



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011475/2006-51
Recurso nº 163.798 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.525 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELZA MARIA MOREIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está condicionada à comprovação da efetividade dos serviços e/ou dos correspondentes pagamentos, de modo a formar o convencimento de sua efetividade.

MULTA QUALIFICADA. PROFISSIONAL SUMULADO. SÚMULA CARF 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES

Presidente

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALÉRIA PESTANA MARQUES, 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Autenticado digitalmente em 07/02/2011 por ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

Emitido em 14/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 03/12, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração relativa aos anos calendários de 2000 a 2002, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora:

A – Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente – Dedução indevida de despesas médicas, tendo em vista que a fiscalização constatou que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal nº 91, de 29/11/2005 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz;

A DRJ julgou o lançamento procedente nos termos da ementa que sintetiza o seu entendimento:

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO
TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.*

A existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 26/09/2007 (fls. 117) e interpôs recurso voluntário em 22/10/2007, onde alega em sua defesa que o tratamento e os pagamentos foram efetuados, conforme recibos médicos apresentados. Entretanto, aduz que não possui comprovantes de pagamento pois foram todos pagos em espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A autoridade lançadora glosou a dedução pleiteada a título de despesas médicas nas Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos calendários de 2000, 2001 e 2002.

Da descrição dos fatos e enquadramentos legais, contata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal nº 91, de 29/11/2005 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, em relação aos recibos emitidos pelo fisioterapeuta Francisco de Assis Rebouças.

Alega a contribuinte que apresentou os comprovantes de despesas médicas entretanto o fisco manteve a glosa. Em sua defesa argumenta que a prova do pagamento efetuado ao profissional são os próprios recibos apresentados, sendo que não é possível exigir outra prova além dos mesmos.

Afirma que a tentativa de inverter o ônus da prova para o contribuinte, exigindo comprovação de pagamento, como cópias de cheques e saques bancários de pagamento feito em espécie com dinheiro adquirido no dia a dia no comércio não subsiste, tendo em vista o cerceamento de defesa que isto acarreta diante da impossibilidade humana e material de se provar o inexistente.

Em princípio admite-se como prova idônea de pagamento, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. No entanto existindo dúvida quando à idoneidade do documento, por parte do fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

A possibilidade de dedução de despesas médicas está prevista na Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Da análise da legislação verifica-se que esta expressamente prevista a possibilidade de dedução, na declaração de ajuste anual, das despesas efetuadas com médicos e os recibos emitidos por profissionais de saúde, nos quais constem o nome do profissional, endereço e CPF, devem ser considerados idôneos até prova em contrário.

No entanto, no presente caso, verifica-se que as deduções glosadas referem-se ao profissional FRANCISCO DE ASSIS REBOUÇAS, cujos recibos emitidos no período de 01/01/2000 à 31/12/2002 foram declarados inidôneos, mediante Ato Declaratório nº 91, de 29/11/2005 (fls. 76). Assim, somente a prova do efetivo tratamento médico e dos pagamentos dos valores deduzidos poderiam afastar a presunção de falsidade ideológica de tais comprovantes, sendo que a contribuinte não logrou êxito em fazê-lo.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

DF/BRASÍLIA. Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN